



LEI Nº 515/2017, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

*“Ratifica o Protocolo de Intenções Firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, com a Finalidade de Constituir Consórcio Público de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a Implementar Iniciativas de Promoção a Ação de Saúde Pública Assistenciais, em Conformidade com os Princípios e Diretrizes do SUS.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUINHO - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, e os Municipais de **Amélia Rodrigues, Capela do Auto Alegre, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Ichú, Ipirá, Irará, Mundo Novo, Nova Fátima, Riachão do Jacuípe, Santanópolis, Santo Estevão, Serra Preta e Teodoro Sampaio**, subscrito pelo Secretário da Saúde do Estado da Bahia, em 19 de Janeiro de 2017, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de saúde e da Lei Estadual nº 13.374 de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais da participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

**Parágrafo Único** – O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ação de saúde pública assistenciais, proteção de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros Especializados Odontológicos – CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade



com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observando o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 3º** - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

**§1º** - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

**§2º** - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

**Art. 4º** - Fica autorizada a destinação de bens moveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob forma de cessão de uso, e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

**Art. 5º** - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida e impostos para atender as necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

**§1º** - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser



celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

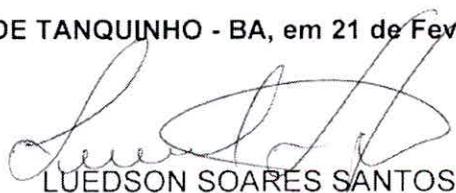
**§2º** - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Tanquinho, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e sua suplementação orçamentária.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TANQUINHO - BA, em 21 de Fevereiro de 2017.



LUEDSON SOARES SANTOS

**Prefeito Municipal**

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 515/2017 foi publicada no Diário Oficial do Município, nesta data.  
Tanquinho - BA, 21 de fevereiro de 2017.

